



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

SF/15631.20710-72
|||||

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2013, do Senador Humberto Costa, que *altera o art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para tornar mais rígidas as regras referentes à vedação da publicidade institucional durante o período de propaganda eleitoral.*

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, sobre a admissibilidade e o mérito, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2013, que *altera o art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para tornar mais rígidas as regras referentes à vedação da publicidade institucional durante o período de propaganda eleitoral.*

O art. 1º da proposição altera o art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997), para vedar aos agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, realizar ou autorizar a realização de publicidade institucional.

O art. 1º do PLS também altera o art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, de forma que a vedação mencionada no parágrafo anterior alcance não apenas os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, mas também os agentes das demais esferas da Federação.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

O art. 2º, por fim, estabelece que a medida entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

SF/15631.20710-72

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), examinar as proposições legislativas com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade (art. 101, I). Cabe também a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito do PLS, nos termos da alínea *d* do inciso II do art. 101 do RISF.

A análise do PLS nº 304, de 2013, não indica vício formal de constitucionalidade, uma vez que compete à União legislar sobre direito eleitoral e inexistem restrições de iniciativa legislativa quanto ao tema. Também não se constata no projeto previsão que viole preceito material do texto constitucional.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, tampouco existem obstáculos ao seguimento da tramitação da proposição.

Quanto ao mérito, é louvável a iniciativa do Senador Humberto Costa. A previsão de responsabilização não apenas da autoridade que autorizar a publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, mas que efetivamente realizá-la, permitirá coibir o uso abusivo da publicidade institucional de governos, em benefício da legitimidade das eleições.

Meritória, ainda, a alteração do art. 73, § 3º, da Lei das Eleições, de forma que a vedação mencionada anteriormente alcance não apenas os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, mas também os agentes das demais esferas da federação, os quais também podem praticar tal conduta irregular. Indispensável, assim, permitir a sua responsabilização.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 304, de 2013, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/15631.20710-72